



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE 2013. (dos Srs. Carlos Sampaio, Marcio Bittar, Ruy Carneiro e outros)

Inclui o § 22 no art. 40 da Constituição Federal para vedar a concessão de pensão, benefício previdenciário e subsídio mensal a ex-governadores e ex-prefeitos.

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

“Art. \_\_\_\_\_ 40.

.....  
.....  
§ 22. *Aplica-se aos Governadores e Prefeitos o Regime Geral de Previdência Social, vedada a concessão graciosa, após o término do mandato, de vantagem pecuniária, verba de representação, pensão ou subsídio, sem observância do disposto no § 7º do art. 201.”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional introduz no texto da Constituição Federal proibição de pagamento, a qualquer título, de benefícios vitalícios a ex-prefeitos e ex-governadores.

\*7629B6A312\*

7629B6A312



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição pretende coibir prática que tem se tornado comum em diferentes unidades da federação, de estabelecer pagamentos mensais vitalícios a ex-ocupantes de cargos eletivos, independentemente de prévia contribuição.

A denominação do benefício diverge, nos diferentes estados da federação: ora é chamado de verba de representação, ora de aposentadoria, subsídio ou de pensão. Mas natureza jurídica é uma só: trata-se de remuneração mensal vitalícia paga graciosamente a ex-ocupante de cargo eletivo, independentemente de qualquer outra condição, a não ser esta.

Decerto que essa forma de pagamento não se coaduna com os mais elementares princípios republicanos. Restam frontalmente violados os princípios da impessoalidade e da moralidade, além de não encontrar suporte em qualquer título ou fundamento jurídico-constitucional.

De fato, o pagamento em questão não pode ser enquadrado como provento de aposentadoria, seja porque lhe falta a natureza contributiva e a respectiva fonte de custeio exigida no art. 198, § 5º da Constituição Federal de 1988, seja porque o mandatário não se aposenta no cargo que exerce.

Demais disso, é importante destacar ainda que, ao teor da Emenda Constitucional n. 20/98, os detentores de mandato eletivo e servidores comissionados passaram a integrar o regime geral da previdência social, na condição de segurados obrigatórios, observadas as condições impostas pelo art. 201, §7º, inciso I e II.

O §1º do art. 201 da Constituição Federal, por sua vez, proíbe a adoção de critérios ou requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria a segurados do Regime Geral da Previdência social, inclusive ex-prefeitos e ex-governadores:

**§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades**

\*7629B6A312\*

7629B6A312



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.**

Não é também subsídio, uma vez que este é modalidade de remuneração que somente se justifica a quem é agente público, na forma do que estabelece o art. 37 da Constituição. Não é tampouco pensão, benefício que se concede a dependente de segurado, em razão da morte deste, como prevê o art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

O benefício em questão não encontra, portanto, suporte jurídico em qualquer título ou fundamento constitucional conhecido. É pagamento injurídico, antirrepublicano e moralmente condenável.

Em rigor, o teor da presente proposta de emenda à constituição não destoaria da interpretação acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em diferentes julgados, a Egrégia Corte já assentou a inconstitucionalidade de leis e emendas às constituições estaduais que prevejam pagamento de pensão, provento ou subsídio a ex-governadores. É o que se decidiu, por exemplo, no julgamento da ADI 3853, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATOGROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os

\*7629B6A312\*

7629B6A312



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

(Supremo Tribunal Federal, ADI n. 3853, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 12.09.2007)

Afinada com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal e com os valores fundamentais do Estado republicano, a presente proposta pretende afastar definitivamente qualquer possibilidade de remuneração injustificada para ex-ocupantes de cargos eletivos.

Sala das Sessões, de março de 2013.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**

**Deputado MARCIO BITTAR  
PSDB/AC**

**Deputado RUY CARNEIRO  
PSDB/PB**

**\*7629B6A312\***

**7629B6A312**

